**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 324 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 279/2019**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que Dispõe sobre o Sistema de Coleta Seletiva nas Escolas Públicas e Privadas de todo o Estado do Maranhão.

A presente propositura de Lei estabelece a instalação do sistema de coleta seletiva nas escolas públicas e privadas em todo o Estado do Maranhão, a partir da instalação de lixeiras separadas para conscientização e educação dos alunos.

Prevê ainda, a propositura que as lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de: Plásticos; Vidros; Papéis; Outras matérias, bem como cada escola poderá realizar palestras educacionais para os alunos, com o intuito de mostrar a necessidade da educação e do meio ambiente através da coleta seletiva.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor trate de organização administrativa do governo estadual, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**[.**..]

**III –** **organização administrativa** e matéria orçamentária;

**[...]**

**V – criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre organização administrativa (concessão/permissão de serviço público) ou que visem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual, bem como a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei (art. 64, inciso V, da CE/89). **Estes dispositivos da Constituição estadual inviabilizam a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuição a órgão do Executivo.**

A competência para deflagrar o processo legislativo, sobre organização administrativa e funcionamento da administração do Estado, caso em espécie, é privativa do Governador do Estado, (Art. 64, inciso V, da CE/89), não cabendo ao parlamentar tal função.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional. Exemplificando, o Poder Executivo exerce controle em relação ao Legislativo por meio do Veto de Leis já aprovadas pelo Parlamento, art. 66, § 1º, da CF/88, e, com relação ao controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo surge através da sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V, da CF/88). Já o controle do Poder Judiciário, exercido em relação aos demais Poderes, de forma ampla, vem do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de inciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 279/2019**, por estar eivado de **inconstitucionalidade.**

**É o voto.**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 279/2019**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de junho de 2019.

 **Presidente** Deputado Neto Evangelista

 **Relator** Deputado Fernando Pessoa

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_